



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600559-78.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO

Recorrente: ELEICAO 2024 - MONALIZA FURTADO - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TAMANHO DO MATERIAL IMPRESSO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MONALIZA FURTADO, [não eleita](#) ao cargo de vereador de Montenegro na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por MONALIZA FURTADO, candidata ao cargo de VEREADORA de MONTENEGRO-RS nas eleições municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019, cominando à candidata o dever de recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 11.434,44, com juros moratórios e atualização monetária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45988813), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45988811), conforme a sentença (ID 45988814):

(...) 1. Despesas com pessoal - conta outros recursos:

O parecer conclusivo narra irregularidades na comprovação de despesas com pessoal, quitadas com recursos da conta "outros recursos", que totalizam R\$ 1.045,00. As irregularidades consistem na ausência de informação de horas trabalhadas, da justificativa do preço contratado, dos locais de trabalho, divergência entre horas trabalhadas e valor pago, bem como ausência de recibos.

Para sanar o apontamento a candidata juntou no ID 127151769 tabela contendo datas, nome dos prestadores, locais de trabalho e observações sobre as horas trabalhadas, justificando o preço contratado.

Observa-se que, conforme previsão do artigo 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Contudo, observo que a tabela juntada trata-se de documento produzido unilateralmente pela prestadora, razão pela qual não caracteriza documento idôneo a justificar as despesas realizadas, na forma do artigo 60, caput, da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

Desse modo, a falha na comprovação dos recursos empregados para quitação de despesas com pessoal caracteriza irregularidade grave, afetando a regularidade das contas.

2. Documento fiscal sem dimensões dos impressos produzidos:

A candidata empregou recursos para aquisição de materiais impressos fornecidos por RS Gráfica Impressão LTDA, CNPJ n. 55.008.753/000-35, no montante de R\$ 44,00, cujo documento fiscal não apresenta as dimensões dos artefatos produzidos, inobservando o previsto no artigo 60, § 8º, da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

3. Recursos de origem não identificada:

Mediante cruzamento de informações com notas fiscais eletrônicas, a análise técnica identificou que a prestadora empregou R\$ 206,64 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos junto ao Facebook para quitação da nota fiscal n. 94077588, cuja despesa não foi registrada nas contas, indicando que o gasto foi quitado com recursos que não transitou pelas contas bancárias abertas para a movimentação financeira de campanha.

Do apontamento a prestadora juntou declaração (ID 127151768) subscrita por Estevão Dornelles, contratado para a execução do serviço de impulsionamento de campanha que não esclarece a forma de quitação da despesa.

Observa-se que a quitação de despesas com recursos que não transitaram pela conta bancária caracteriza irregularidade de natureza grave, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, inteligência dos artigos 14 e 32, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, todos da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

Desse modo, ante a quitação de despesa com recursos que não transitaram pela conta bancária, impõe-se determinar o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, acrescido de juros moratórios e atualização monetária.

4. Despesas com pessoal - conta FEFC:

O parecer conclusivo narra irregularidades na comprovação de despesas com pessoal, quitadas com recursos da conta "FEFC", que totalizam R\$ 9.627,80. As irregularidades consistem na ausência de informação de horas trabalhadas, da justificativa do preço contratado, dos locais de trabalho e divergência entre horas trabalhadas e valor pago.

Assim como já analisado no item 1 desta fundamentação, para sanar o apontamento a candidata juntou no ID 127151769 tabela contendo datas, nome dos prestadores, locais de trabalho e observações sobre as horas trabalhadas, justificando o preço contratado.

Observa-se que, conforme previsão do artigo 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Contudo, observo que a tabela juntada trata-se de documento produzido unilateralmente pela prestadora, razão pela qual não caracteriza documento idôneo a justificar as despesas realizadas, na forma do artigo 60, caput, da Res. TSE n. 23.607/2019: (...)

Assim, não comprovada na forma legal os gastos com pessoal, deve o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, com incidência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019, in verbis: (...)

6. Impulsionamento de conteúdo:

Por fim, o analista das contas registrou que foram empregados R\$ 2.024,94 para contratação de Estevão Dornelles, CNPJ n. 38.353.024/0001-05, para a execução de serviços de impulsionamento de conteúdo, sendo o gasto quitado com R\$ 424,94 de recursos de doações de pessoas físicas e R\$ 1.600,00 oriundos do FEFC, conforme notas fiscais juntadas nos IDs 127146937 e 127151767.

Da falha a candidata juntou declaração subscrita por Estevão Dornelles (ID 127151768) asseverando que o serviço de impulsionamento de conteúdo foi realizado sob o valor destinado ao Facebook, no montante de R\$ 206,64. Contudo, da análise do print da Biblioteca de Anúncios juntado no ID 127129104 constato que o valor empregado no serviço de impulsionamento é efetivamente superior aos R\$ 206,64, indicando que o parte do valor foi contratado diretamente pelo fornecedor do serviço.

Gize-se que o impulsionamento de conteúdos deve ser "contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes" (art. 29, caput, da Res. TSE n. 23.607/2019).

No mesmo sentido, o artigo 35, inciso XII, da Res. TSE n. 23.607/2019, prevê que o impulsionamento deve ser contratado diretamente com o provedor de aplicação: (...)

Dessa forma a contratação de terceiro para o patrocínio de postagens caracteriza o gasto como irregular, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor oriundo do FEFC empregado irregularmente, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, na forma do artigo 79 da Res. TSE n. 23.607/2019, alhures transcrito.

Passo a realizar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, analisadas as irregularidades, passo a realizar o juízo proporcionalidade e razoabilidade para fins de desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas. No caso dos presentes autos permanecem como irregularidades:

- a) A falha na comprovação de despesas com pessoal, no montante de R\$ 1.045,00, quitadas com recursos da conta "outros recursos" (item 1 da fundamentação);
- b) A omissão das dimensões dos materiais impressos adquiridos, no valor de R\$ 44,00 (item 2 da fundamentação);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- c) A quitação de despesas com recursos que não transitaram pela conta bancária, em R\$ 206,64 (item 3 da fundamentação);
- d) Falha na comprovação de gastos com pessoal, no importe de R\$ 9.627,80, adimplidos com recursos do FEFC;
- e) Impulsioneamento de conteúdo mediante contratação indireta da plataforma, em R\$ 2.024,94.

As irregularidades totalizam R\$ 12.948,38 e perfazem 62,96% dos recursos advindos, ou seja, superam tanto o montante de R\$ 1.064,10 e o percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas, impondo sua desaprovação.

No recurso (ID 45988820), a candidata **pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas ou aprovadas com ressalvas**, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões, alega que a documentação apresentada contém o detalhamento exigido na regulamentação do TSE sobre os serviços prestados; e que a ausência de especificação do tamanho do material impresso adquirido é falha meramente formal, que não enseja a desaprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**.

A candidata teve despesas com material gráfico impresso (ID 45988721), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**. Ela **apresentou os instrumentos contratuais firmados com os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadores de serviço, recibos e comprovantes de pagamento (IDs 45988720 a 45988771). Além disso, juntou **planilha** contendo a descrição das atividades, local, carga horária e justificativa do preço contratado (ID 45988806).

Portanto, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados**. Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o **afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente (R\$ 9.627,80)**, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

(...) 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às despesas com pessoal (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

Por outro lado, a ausência das dimensões do material gráfico adquirido inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a normalidade do preço, prejudicando a confiabilidade e transparência das contas, de modo que tal irregularidade não pode ser considerada falha meramente formal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial** provimento do recurso, a fim de que, **mantida a desaprovação** da prestação de contas, **a determinação do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional seja reduzida no *quantum* acima especificado.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN